



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002052/00-70
Recurso nº. : 132.159
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JOHN MALCOLM SWAN
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 14 de maio de 2003
Acórdão nº. : 104-19.363

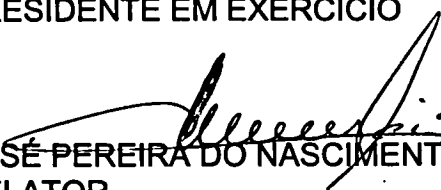
IRPF – FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO – A falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui o contribuinte beneficiário dos rendimentos, da obrigação de oferece-los à tributação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN MALCOLM SWAN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002052/00-70
Acórdão nº. : 104-19.363
Recurso nº. : 132.159
Recorrente : JOHN MALCOLM SWAN

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls. 04, para cobrar-lhe o IRPF relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, decorrente de Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica.

O lançamento tem como origem o Ofício nº 1220/198, do Diretor de Secretaria da 8ª J.C.J. de Curitiba (fls. 09), que informa haver o contribuinte obtido êxito em Ação Trabalhista movida contra a empresa Ford New Holand Indústria e Comércio Ltda., tendo lhe sido paga a importância de R\$ 227.808,59, em duas parcelas, nos dias 23/04/98 e 30/07/98, tendo o contribuinte declarado apenas R\$ 164.290,00, e a título de rendimentos isentos e não tributados.

O contribuinte foi intimado a apresentar comprovante ou termo de sentença judicial da referida ação, bem como comprovantes de despesas médicas no valor de R\$ 21.181,00, informadas no período.

No prazo concedido, apresentou comprovantes das despesas médicas, bem como Guia de Retirada no valor de R\$ 219.052,96 e comprovante de depósito em sua conta corrente no valor de R\$ 164.290,00, valor este deduzido dos honorários advocatícios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002052/00-70
Acórdão nº. : 104-19.363

Inconformado, apresenta o interessado a impugnação de fls. 45/47, alegando em síntese o seguinte:

a) que demonstrou boa fé e honestidade, quando elaborou sua declaração de ajuste do exercício de 1999, ao consignar como isenta a importância ora autuada, uma vez que apenas atendeu a ordem judicial que o isentou da responsabilidade previdenciária e do imposto de renda;

b) que a Receita Federal e o INSS foram informados da mencionada decisão pela Justiça do Trabalho, a qual indicou a empresa Ford New Holland, como o responsável direta pela incidência e recolhimento dos respectivos encargos;

c) que assim o auto de infração foi lavrado de forma equivocada, conforme entendimento jurisprudencial e da própria sentença, pois a exigência devia ser lavrada contra a fonte pagadora, até porque a mesma se comprometeu a efetuar os respectivos recolhimentos, conforme Termo de Acordo de fls. 66/67.

A decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Curitiba julga procedente o lançamento por entender caracterizada a infração.

Intimado da decisão em 11/06/02, formula o contribuinte em 10/07/02, o recurso de fls. 84/93, onde em síntese alega o seguinte:

1 - que a sentença jurídica das verbas recebidas por força da reclamação trabalhista são de caráter indenizatório, justificando-se assim a declaração do contribuinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002052/00-70
Acórdão nº. : 104-19.363

2 - que a receita não foi omitida, apenas declarada em campo não aceito pelo fisco federal. Em não sendo caracterizada a alegada omissão, improcede o enquadramento legal determinado pela autoridade fiscal, sendo nulo de pleno direito o lançamento;

3 - que em sua impugnação apresentou elementos imputando a responsabilidade tributária à fonte pagadora, citando o artigo 842 do RIR/99;

4 - que se faz necessário diligência junto a fonte pagadora para verificar se houve o pagamento do referido tributo, citando o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72;

5 - que à autoridade julgadora não compete suprir as deficiências probatórias do auto de infração, que é de competência da autoridade fiscal, sendo, portanto, nula e ilegal a autuação;

6 - que a sentença prolatada pela Justiça do Trabalho consignou as verbas definidas na condenação devem ser pagas integralmente sem qualquer desconto fiscal ou previdenciário que são de responsabilidade do empregador;

7 - que ao elaborar a sua declaração de rendimento, o recorrente fez constar o valor da verba recebida no campo 03 – rendimentos isentos e não tributáveis, discriminando como “Aviso Prévio Indenizado, Indenizações por Rescisão de Contrato de Trabalho, Acidente de Trabalho e FGTS”, por entender que se a indenização recebida estivesse sujeita a incidência do imposto de renda, o responsável seria a fonte pagadora;

8 - que o imposto incidente sobre rendimentos pagos por força de decisão judicial é da fonte pagadora, persistindo esta responsabilidade mesmo que não tenha retido o imposto, citando o artigo 722 do RIR/99;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002052/00-70
Acórdão nº. : 104-19.363

9 - que a julgadora monocrática se esqueceu que a lei obriga ao fisco exigir do substituto tributário o pagamento do imposto, eis que a responsabilidade do substituto é quando muito, tão somente subsidiária;

10 - que ao direcionar a cobrança do imposto ao recebedor do rendimento, não à fonte pagadora, como determina a lei, está o fisco federal presumindo que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento do imposto devido.

Por fim, pede o provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002052/00-70
Acórdão nº. : 104-19.363

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

No vertente recurso voluntário, o contribuinte se insurge contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 04, que está a exigir o IRPF, por haver considerado como isento e não tributável rendimentos que a fiscalização considerou como tributáveis.

Não há preliminar a ser apreciada.

De início, argumenta o recorrente que a natureza jurídica das verbas recebidas por força da reclamatória trabalhista são de caráter indenizatório, justificando-se a declaração do contribuinte.

Entretanto, essa alegação é feita de forma aleatória, já que não há nos autos qualquer documento que demonstre o alegado caráter indenizatório das verbas recebidas, estando, portanto, sujeitas a tributação.

A pedra angular da questão, portanto, resulta em saber quem seria o sujeito passivo, o recorrente ou a fonte pagadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002052/00-70
Acórdão nº. : 104-19.363

Diz o recorrente em suas razões defensórias, não possuir legitimidade para integrar o pólo passivo da lide e que esta seria da fonte pagadora que deixou de reter e recolher o imposto na fonte, mesmo sendo ela responsável pelo recolhimento por força de lei.

Analisando o contido no artigo 3º da Lei nº 7.713 de 1998, mormente em seu parágrafo 4º *in verbis*, que a legislação é clara quando diz:

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

.....

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, título ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”

Como bem observou a decisão recorrida, caso os rendimentos devam compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração anual de ajuste, na forma prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 9.250 de 1995, em nenhuma hipótese o contribuinte poderá eximir-se de tributa-las, alegando tratar-se de responsabilidade da fonte pagadora.

A respeito, não se pode olvidar o contido no art. 121 do CTN que assim dispõe:

“Art. 121 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.
Parágrafo único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.002052/00-70
Acórdão nº. : 104-19.363

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II -”

Inquestionável que, o contribuinte do imposto efetivamente é a pessoa física titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza, com uma renda líquida acima do limite da isenção. Na retenção do imposto de renda, a fonte pagadora atua como depositária do Tesouro Nacional, retendo o imposto do contribuinte e repassando aos cofres públicos.

Assim, ao que nos parece, o recorrente está confundindo a responsabilidade da fonte pagadora em reter o imposto, com o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária que é sem dúvida o contribuinte, pessoa física e não a fonte pagadora.

Ressalte-se que, os autos versam sobre Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) e não sobre Imposto de Renda Fonte (IRF).

Por outro lado, não se pode olvidar que, a falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de oferece-los à tributação em sua declaração de rendimentos. A diferença é que, em havendo a retenção, o contribuinte pode compensa-la na declaração de ajuste anual.

De resto cabe esclarecer que, não há razão ao recorrente quando diz que a receita não foi omitida, apenas declarada em campo não aceito pelo fisco federal, na medida em que, há que entender-se a acusação fiscal como sendo “omissão de rendimentos tributáveis”, o que efetivamente ocorrerá.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

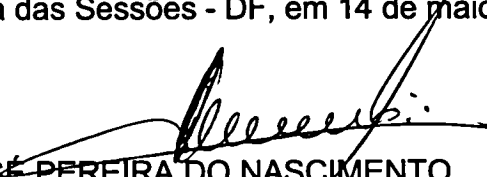
Processo nº. : 10980.002052/00-70
Acórdão nº. : 104-19.363

Também, não há que se falar em falta de diligências junto a fonte pagadora, uma vez que a Receita Federal dispõe de dispositivos aptos a informar se houve ou não pagamento de tributos devidos.

As citações feitas pelo recorrente não lhe socorrem, razão pela qual dispensa maiores considerações.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO